

**Processo nº 02502.001274/2004-22**  
**Recorrente: Arno Pereira**  
**Relator: Marcos Abreu Torres - CNI**

O caso em epígrafe chega à minha relatoria após a realização de diligência, solicitada por esta Câmara Especial Recursal, no sentido de esclarecer:

- a) qual a provável data do uso do fogo que deu ensejo ao auto de infração 416043/D;
- b) se efetivamente foram duas as condutas do autuado: desmatamento e uso do fogo;
- c) juntar cópia integral do processo nº 02024.001654/01-26.

Quanto à primeira solicitação, a chefe substituta da Diretoria e Controle e Fiscalização da Superintendência do Ibama em Rondônia disse não haver como informar a data do fogo, uma vez que a agente autuante lavrou o auto de infração em questão com base em laudo de vistoria que está anexado às fls. 44 verso do processo 02024.001654/01-26, onde deve conter a data da vistoria e, portanto, o período da queima.

A respeito da segunda indagação, a mesma funcionária afirma que foram duas condutas praticadas pela recorrente, em períodos distintos. Para tanto, se vale apenas das informações contidas nos autos de infração em questão, sem trazer outros elementos esclarecedores.

Sobre o último pedido, a funcionária do Ibama/RO não informou o motivo pelo qual a cópia do processo 02024.001654/01-26 não foi juntada, limitando-se a dizer que seria fundamental uma análise do mesmo para melhor análise do pedido de diligência. Por fim, a funcionária ainda lamentou o pouco tempo que lhe foi disponibilizado, o que lhe impediu de dar melhor esclarecimento aos pedidos desta Câmara.

Entendo que o acesso às informações contidas no processo 02024.001654/01-26 é essencial para o desfecho do caso. Tais informações poderão esclarecer se as condutas foram praticadas concomitantemente, ou seja, o uso do fogo foi utilizado como um preparo para o desmatamento. Também poderão esclarecer o período em que ocorreu a infração. Neste caso, é importante investigar se as alegações da recorrente, de que a infração teria ocorrido há mais de cinco anos da lavratura do presente auto de infração, procedem.

Por fim, cumpre ressaltar que a diligência proposta tem o poder de interromper a prescrição, por força do art. 2º, II, da Lei 9.873/99, afastando eventual receio de que a demora no seu cumprimento possa tornar precluso o poder punitivo do Ibama.



Diante do exposto, voto pela conversão do processo em nova diligência, com a finalidade de que seja juntada uma cópia do processo administrativo 02024.001654/01-26.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

  
**MARCOS ABREU TORRES**

OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI